

CTOC ministra formação gratuita

IES – Informação Empresarial Simplificada

Um dos temas abordado nas acções de formação realizadas em Janeiro e Fevereiro, dizia respeito à Informação Empresarial Simplificada (IES), que condensa num único acto declarativo o que anteriormente as empresas tinham que realizar em quatro, terá a sua aplicação prática em 2007.

As alterações introduzidas pelo diploma só pecam por tardias. Na verdade, não fazia sentido que as empresas, leia-se Técnicos Oficiais de Contas, tivessem que enviar a mesma informação, embora ordenada ou desagregada de forma diferente, para quatro entidades, quando se trata,

em substância, dos mesmos dados.

Assim, conforme previsão do DL 8/2007, a informação a prestar será readaptada às necessidades de informação de interesse público, bem como a dar cumprimento aos compromissos que Portugal assume no seio da União Europeia.

A forma como se atinge aquele desiderato e também conforme previsão legal, consiste na separação da informação constante da declaração anual de informação fiscal de modo a que contenha os dados necessários ao cumprimento das restantes obrigações, quer as

inerentes ao interesse público quer as respeitantes ao cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal no seio da UE.

Para a aceitação cabal das funções a que se destina, nomeadamente o depósito de contas, junta-se àquela informação, por imposição comunitária, para além de alguns dados específicos, o anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.

Atendendo às alterações introduzidas por efeito da IES nos formulários e procedimentos de envio da tradicional declaração de informação anual, a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, em colaboração com a DGITA, DGCI e DGRN, vai realizar, nas sedes de distrito de todo o País um conjunto de acções de formação gratuito.

A inscrição para estas acções, que se iniciam a 16 de Abril, far-se-á exclusivamente no *site* da CTOC, sendo essa a base de dados

de identificação dos membros para participarem nos encontros.

A frequência destas acções de formação, conforme deliberação da Direcção, é gratuita, exclusivamente dedicadas aos Técnicos Oficiais de Contas, sendo-lhes atribuídos cinco créditos para efeitos do Regulamento do Controlo de Qualidade.

No *site* da CTOC, os membros devem escolher o distrito onde pretendem frequentar a formação e, no caso de haver mais do que um horário disponível, escolher a data e a hora mais convenientes.

Pede-se especial atenção para o correcto preenchimento dos dados. Uma vez feita a escolha e caso a sessão já se encontre esgotada, não será permitida a alteração da data e horário.

Não serão admitidas inscrições em suporte de papel. ★

Constituída comissão

Preparação para exames de avaliação profissional

A 28 de Fevereiro, nas instalações da CTOC, tomou posse a Comissão Eventual para a implementação de uma formação específica de preparação para os exames de avaliação profissional, tendo em vista o acesso à Câmara.

O grupo de trabalho é constituído pelos presidentes do Conselho Técnico, Avelino Antão e da Comissão de Inscrição, Ezequiel Fernandes. A Direcção está representada por Teresa Santos.

O principal objectivo é a elaboração de uma proposta

sobre o conteúdo, forma e condições de realização daquela formação.

Numa primeira fase, pretende-se que seja ministrada em todas as sedes de distrito, por profissionais com longa experiência e elevados conhecimentos

sobre as temáticas que se relacionam com o exercício da profissão.

Espera-se que até ao final de Abril esteja concluído o processo, para se dar início à formação. ★

02

03 Reformulação do *site* em curso

3 milhões de *page views*

O *site* da Câmara é hoje, praticamente para todos os profissionais, um espaço de visita obrigatória.

Algumas das suas funcionalidades serão brevemente objecto de profunda reflexão, no sentido de vocacioná-las para a sua função genuína, procurando fazer do *site*, não só o meio privilegiado de comunicação da Instituição com os membros, mas também um espaço onde se encontrem as necessidades cada vez mais prementes para o dia-a-dia profissional.

Só durante o mês de Janeiro último, foram consultadas mais de 3 milhões de *page views* do *site* (www.ctoc.pt), tendo 219 mil utilizadores acedido, nesse período, à *homepage* da CTOC. A Instituição, que conta com 75 677 membros inscritos, tem cerca de 48 mil membros registados com *login* efectivo no seu *site*. Em média, a página oficial regista cerca de 250 utilizadores em simultâneo.

Em 2006, teve uma média de 2 596 utilizadores diários.

O «fórum» – local que se pretende constituir um espaço de ajuda profissional na interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis à nossa profissão, será reorientado para esse objectivo, procurando não só a intercâmbio profissional, mas também uma par-

tilha de entendimentos sobre a interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis à profissão.

Por seu lado, a «Pasta TOC», outra ferramenta disponibilizada pela Instituição, exclusivamente para os seus membros, que substitui o correio em papel pelo electrónico, está a revelar-se um grande sucesso, tendo sido colocadas à Instituição, através desta aplicação, um volume superior a 15 mil questões, de natureza técnica.

No *site*, que conta com uma área reservada a membros e outra aberta para o público em geral, podem encontrar-se uma multiplicidade de informações de interesse para os profissionais como, por exemplo, as condições para inscrição na Câmara, as acções de formação, o calendário fiscal, o conteúdo das revistas «TOC» e «Contabilidade e Gestão», bem como uma vasta gama de documentação relacionada com a Contabilidade e Fiscalidade.

O computador e a Internet são, hoje em dia, instrumentos de trabalho fundamentais para os Técnicos Oficiais de Contas, não sendo pois de estranhar que a desmaterialização das declarações fiscais tenha tido a CTOC como principal impulsionadora. No decurso do ano passado, fo-

ram remetidas para a Administração Fiscal 13 milhões de declarações de impostos por via electrónica. Perante esta evidência estatística, a CTOC vai continuar a melhorar os conteúdos das suas ferramentas *on line*, contribuindo para minimizar os efeitos burocráticos que o papel acarreta, sendo o próximo desafio para os profissionais a Informação Empresarial Simplificada (IES). ★



Notícias

Seguro de saúde para os TOC

Diversos planos para subscrição

De acordo com o previsto no Plano de Actividades e Orçamento para 2007, a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas irá disponibilizar, gratuitamente, um seguro de saúde aos membros que

mil euros ou de 750 euros se recorrer à comparticipação prévia de um sub-sistema ou seguro e 10 por cento da despesa verificada com o internamento. Por exemplo, num internamento hospita-

Actividades, será financiado pelo aumento da quota dos membros prevista para o ano de 2007, ou seja, pelo valor de um euro mensal os membros terão assegurado, caso tenham problemas de saúde que obriguem a um internamento hospitalar, as garantias constantes do plano 0, sem quaisquer outros encargos.

No entanto, os membros podem, para além daquilo que a Câmara disponibiliza, pretender um seguro que cubra outras necessidades, quer para si quer para o agregado familiar.

A CTOC solicitou a diversas companhias de seguros pro-

previsto no Plano 0, oferecidas pela Câmara, têm também as garantias calculadas para esse quadro, cumulativamente.

Caso pretenda maior cobertura de cuidados, pode acrescentar as garantias previstas no Plano 2 e 3.

Os TOC têm gratuitamente um seguro de saúde que cobre, nos termos já elucidados, a assistência hospitalar no âmbito das necessidades de internamento. O funcionamento do seguro para os membros da Câmara é automático e, segundo esperamos, terá início já em Abril. A identificação dos membros, no que respeita ao

Quadro 1 - Plano 0

(valores em euros)

Garantias	Comparticipação da Tranquilidade Dentro e Fora de Rede	Límite de Indemnização por pessoa/ano	Franquia
Hospitalização ¹	90%	50 000	1 000

¹ Existe uma franquia por Internamento/Intervenção cirúrgica de 1 000 euros, que incidirá sobre o montante a cargo da Pessoa Segura. Se a Pessoa Segura recorrer a comparticipação prévia, para todo o tipo de despesas, da A.D.S.E., A.D.M.E., S.A.M.S., S.M.S. Seguros ou outras instituições equiparadas, a Franquia por Internamento Hospitalar, será de 750 euros e incidirá sobre o montante a cargo da Pessoa Segura.

tenham a inscrição em vigor e o pagamento de quotas não se encontre atrasado por um período superior a 90 dias.

Este seguro contempla quatro planos de abrangência, nos seguintes termos:

Plano 0

Compreende o pagamento de 90 por cento das despesas, até ao limite de 50 mil euros/ano que os membros tenham com internamento hospitalar, independentemente das razões dessa hospitalização: doença, acidente, intervenção cirúrgica, etc., suportando o TOC uma franquia de

lar que custe 10 mil euros, o seu pagamento far-se-á da seguinte maneira: mil euros é o valor da franquia do membro. Restam nove mil euros. Destes, a companhia de seguros suporta 8 200 euros (90 por cento) e o membro suporta 900 euros. Ou seja, numa situação de internamento hospitalar, um membro, sem este seguro, teria que suportar o valor total de 10 mil euros. Com o seguro, acaba por suportar apenas o valor de 1 900 euros (franquia + 10 por cento do valor suportado pela companhia).

Este seguro, conforme fundamentação incerta no Plano de

postas de opções de outras garantias, não só para os membros, mas também para os seus familiares. Optamos pelo Grupo BES (Tranquilidade).

Assim, foram apresentadas diversas propostas, tendo sido aprovados, para além do plano 0 que é oferecido a todos os TOC, os seguintes planos de seguros:

O plano 1 é um complemento ao plano 0, isto é, para além das garantias previstas no plano 0, acrescem constantes no quadro 2.

Os membros que subscrevam para si ou para qualquer dos seus familiares (descendentes) o Plano 1, para além do

acesso ao seguro, far-se-á através do cartão de crédito que irá ser emitido a todos os Técnicos Oficiais de Contas que tenham a sua inscrição em vigor no dia 28 de Fevereiro, o qual, para além de funcionar como cartão de crédito BES/CTOC, identificará também os membros para efeitos de utilização do seguro de saúde. Para os restantes planos será emitido um cartão de saúde da Seguros Tranquilidade.

A utilização do cartão que será emitido na função de crédito, embora os consumos que se paguem através dele, nos termos do protocolo assinado entre a CTOC e o BES,

revertam em 0,25 por cento para o fundo de pensões do membro, o que vivamente aconselhamos, não será de utilização obrigatória, sendo-o apenas quando o membro utilize o presente seguro.

No entanto, no decurso das negociações com as companhias de seguros, ficou garantido que os membros actualmente inscritos na CTOC, mesmo que ultrapassem aquela idade, podem beneficiar do seguro.

mente do seu alcance, caducam quando os beneficiários do seguro atingem os 75 anos.

Ou seja, os Técnicos Oficiais de Contas que tenham mais de 65 e menos de 75

dem aderir ao seguro desde que tenham idade inferior a 65 anos.

Para a assistência hospitalar, prevista no Plano 0, não existe qualquer período de carência, pelo que

Quadro 2 - Plano 1

(valores em euros)

Garantias	Comparticipação da Tranquilidade		Limite de Indemnização por pessoa/ano	Outras Condições	
	Rede	Fora da Rede	Euros		
Hospitalização	90%	90%	50 000	Rede: Fora de Rede: K máximo de 7' euros	Franquia 1 000 euros /anuidade/pessoa
Ambulatória Consultas (inclui Psiquiatria) Outras Despesas	100% 90%	60% 60%	5 000	Rede: Co-pagamento de 13 euros/consulta Co-pagamento de 25 euros em consultas de urgência Máximo por consulta de 35 euros	
Medicamentos	-	80%	400	Franquia de 3 euros por receita	
Assistência Médica ao Domicílio	Co-pagamento de 15 euros por consulta				

Como é habitual nos seguros de saúde, só podem aderir os membros que tenham uma idade inferior a 65 anos.

O mesmo, porém, não acontece com familiares dos membros da CTOC.

Como é prática corrente, as coberturas, independente-

anos, podem beneficiar do actual seguro e respectivos *upgrades*.

Os familiares dos Técnicos Oficiais de Contas só po-

o seguro entra em vigor na data da assinatura do contrato.

No que respeita aos restantes *upgrades* apenas en-

Quadro 3 - Plano 2

(valores em euros)

Garantias		Comparticipação da Tranquilidade		Limite de Indemnização por pessoa/ano	Outras Condições
		Rede	Fora da Rede	Euros	
Hospitalização		90%	90%	50 000	Rede: Fora de Rede: K máximo de 7¹ euros
Ambulatória Consultas		100%	60%	5 000	Rede: Co-pagamento de 13 euros/consulta Co-pagamento de 25 euros em consultas de urgência
Outras Despesas		90%	60%		Fora de Rede: Máximo por consulta de 35 euros
Medicamentos		-	80%	400	Franquia de 3 euros por receita
Estomatologia Visitas		100%	60%	400	Rede: Co-pagamento de 13 euros/visita
Outras Despesas		90%	60%		Fora de Rede: Franquia anual de 50 euros/pessoa
Assistência Médica ao Domicílio		Co-pagamento de 15 euros por consulta			
Cobertura de Segunda Opinião Médica					

Quadro 4 – Plano 3

(valores em euros)

Garantias	Comparticipação da Tranquilidade		Limite de Indemnização por pessoa/ano	Outras Condições
	Rede	Fora da Rede	Euros	
Hospitalização Rede Internacional ¹	90%	90%	1 000	Rede:
Hospitalização	80%	-		Fora de Rede: K máximo de 7 ¹ euros
Ambulatória Consultas	100%	60%	5 000	Rede: Co-pagamento de 13 euros/consulta
Outras Despesas	90%	60%		Co-pagamento de 25 euros em consultas de urgência
Rede Espanhola Consultas	100%	-		Fora de Rede: Máximo por consulta de 35 euros
Outras Despesas	90%	-		
Parto	90%	60%	2 500	Cesariana Parto Normal Interrupção Inv. da Gravidez
Estomatologia Visitas	100%	60%	400	Rede: Co-pagamento de 13 euros/visita
Outras Despesas	90%	60%		Fora de Rede: Franquia anual de 50 euros/pessoa
Medicamentos	-	80%	400	Franquia de 3 euros por receita
Próteses e Ortoteses	-	80%	1 500	Limite anual por pessoa em ortoteses oculares de 400 euros
Assistência Médica ao Domicílio	Co-pagamento de 15 euros por consulta			

Cobertura de Segunda Opinião Médica

¹ De acordo com o estipulado no Artº 5º da Condição Especial de Despesas de Hospitalização, o Valor do K será actualizado de acordo com o Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos, publicado pela Ordem dos Médicos em 1997.

² Esta Garantia funcionará na Rede Internacional com um Plafond de 50 000 euros por pessoa e anuidade.

tram em vigor decorrido o período de carência, que é de 90 dias a contar da assinatura do contrato, ou de adesão a novos planos do seguro.

Atendendo à importância que o presente seguro tem para os membros, a Câmara tem colocado uma atenção especial nesta iniciativa, ouvindo

opiniões avalizadas na matéria. O que se conseguiu com o seguro é realmente algo de excepcional. Temos planos que um membro, a título individual, nunca conseguiria obter.

O custo dos *upgrades* do seguro são os constantes no quadro 5. Atente-se à seguinte simulação: um TOC (divorciado)

tem um filho de 23 anos, que reside consigo.

Por ter 23 anos reúne as condições para usufruir do seguro de saúde.

O TOC (pai) tem direito ao plano 0, mas pretende que o filho beneficie do plano 1.

Neste caso e mediante o pagamento anual de 115,85

euros, cobre o seu descendente.

Finalmente, nos termos do que foi acordado, todas as operações com o seguro, excepto as que se relacionam com os pagamentos (que serão feitos directamente à companhia de seguros), passam obrigatoriamente pela CTOC, a exemplo do que já acontece com o Fundo de Pensões. ★

Quadro 5

Idade	Plano 0		Plano 1		Plano 2		Plano 3	
	TOC	A. Familiar	TOC	A. Familiar	TOC	A. Familiar	TOC	A. Familiar
21 a 30	12*	Não pode	95,84	115,85	216,34	236,34	364,27	394,27
31 a 40	12*	Não pode	103,30	123,30	235,90	255,90	392,65	422,65
41 a 50	12*	Não pode	122,59	142,59	263,27	283,27	410,03	440,03
51 a 60	12*	Não pode	189,76	209,76	387,04	407,04	508,67	538,67
61 a 65	12*	Não pode	244,36	264,36	495,23	515,23	626,65	656,65

*Valor da quota em vigor

(valores em euros)

*Informações mais detalhadas serão disponibilizadas logo que possível.

Assembleia Geral reúne em Bragança

Relatório e Contas de 2006

05

Dando continuidade a uma política de descentralização, a Direcção sugeriu e o presidente da Mesa da Assembleia Geral aceitou, que a realização da Assembleia Geral de análise e deliberação do Relatório e Contas da Direcção do ano de 2006, fosse realizada no próximo dia 24 de Março (sábado), em Bragança.

Esta, embora singela, é a forma como a Direcção e os res-

tantes Órgãos da Instituição exteriorizam a sua preocupação de unidade profissional, levando a Câmara a todos os pontos do País.

Este é, também, um grande desafio para toda a classe, não só na consolidação dos valores de coesão e solidariedade, mas sobretudo, num gesto de cooperação para com os TOC de Bragança.

Mas, acima de tudo, esta é uma grande responsabilidade

para os nossos colegas que vivem ou trabalham no distrito, em Vila Real e outras localidades com características de interioridade, no sentido de manifestarem, com a sua presença, o apoio ao esforço de descentralização e reivindicarem, sempre que possível, a realização destes e outros actos da Instituição nos seus distritos.

O acto de prestar contas é um dos momentos mais nobres da vida das instituições.

Nele se avalia a capacidade de realização e da aderência da execução ao inicialmente previsto num Plano de Actividades e Orçamento. Pelas razões apontadas, a Câmara espera uma participação expressiva dos TOC nesta importante reunião magna, dignificando com a sua presença os profissionais e a profissão. ★

A nova realidade dos TOC

Tribunal condena profissional a pagar indemnização

06

Pelos mais diversos meios, a Câmara tem vindo a tentar sensibilizar os profissionais para as alterações profundas, não só na sustentação, mas também na doutrina e filosofia da profissão.

O reconhecimento do interesse público que lhe foi atribuído pelo legislador, conferiu aos profissionais uma dimensão e responsabilidade que não se verificava antes daquele facto.

Esta nova realidade tem que ser assimilada o mais

urgentemente possível pelos TOC, pois só assim será possível definir e enquadrar os necessários valores profissionais e os comportamentos que lhes sejam consentâneos.

Tomamos conhecimento da sentença que abaixo transcrevemos e na sua fundamentação e explanação dos valores em que assenta, entendemos que o seu conhecimento é de muita importância para os Técnicos Oficiais de Contas.

Solicitamos autorização ao seu autor, o Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível de Lisboa, para a sua publicação, o que agradecemos.

Foram omitidos os nomes intervenientes, conforme se compreenderá mas aconselhamos vivamente a leitura do seguinte:

Teor da sentença

«(nome), despachante oficial, com domicílio profissional na (morada),

Intenta acção declarativa de

condenação sob a forma comum ordinária contra (nome), técnica oficial de contas, com domicílio profissional na (morada),

Pedindo:

- a) a condenação da Ré a pagar-lhe a quantia de €, acrescida de juros de mora vincendos e vencidos;
- b) a condenação da Ré a pagar-lhe a quantia de € a título de indemnização do Autor por todos os prejuízos por este sofridos e emergentes da conduta



negligente, adoptada reiteradamente, pela Ré;

- c) que seja extraída certidão da petição inicial e documentos em anexo e a mesma seja remetida ao Conselho Disciplinar da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Fundamentando tais pretensões, alega que é empresário em nome individual no exercício da sua actividade de despachante oficial, tendo contratado a Ré para elaboração da sua contabilidade. Sucede que Ré - apesar de o Autor lho ter solicitado - não efectuou a opção pelo regime da contabilidade organizada para o ano de 2002, razão pela qual o Autor teve de pagar € de IRS. Caso a Ré tivesse optado, atempadamente, pe-

lo regime da contabilidade organizada, o Autor só teria de pagar € de IRS razão pela qual o Autor peticiona a condenação da Ré a pagar a diferença de €. Argumenta ainda que toda a situação decorrente da incúria da Ré lhe causou grande transtorno e incómodo, o que justifica uma indemnização de €.

Contestando, a Ré sustenta que, em (data), entregou a declaração pela qual se optou pelo regime de contabilidade organizada, opção essa que se mantinha por três anos consecutivos. A quantia apurada pela Administração Fiscal foi calculada segundo os rendimentos do Autor no regime simplificado porque o Autor alterou o anexo por sua opção. Mais aduz que

exerceu as suas funções de forma diligente e responsável.

Conclui pela improcedência da acção.

Foi proferido despacho saneador com organização da Base Instrutória.

Procedeu-se à audiência de julgamento com observância do legal formalismo, tendo o Tribunal respondido à matéria controvertida como consta de fls. 261 a 263.

A instância mantém-se válida e regular, nada obstando ao conhecimento de mérito.

Neste termos, as questões a decidir consistem em:

- apurar se a Ré fez tempestivamente a opção pelo regime da contabilidade organizada;
- caso a resposta seja negativa, determinar quais as con-

sequências dessa conduta e aferir da sua censurabilidade;

- aquilatar se houve violência de deveres profissionais por parte da Ré com a prática de outros actos.

Factos provados

Estão provados os seguintes factos:

- 1 - O Autor é despachante oficial desde (ano), ano em que abriu a actividade como empresário em nome individual (A);
- 2 - Desde aquela data, o Autor presta serviços de exportação, importação e intrastat, actuando como consultor de comércio internacional e representação fiscal, a nível nacional (B);
- 3 - No decurso de (ano), o Autor contratou os serviços

da Ré como técnica oficial de contas para efeitos de elaboração da contabilidade daquele (C);

4 - A Ré não fez a opção pelo regime de contabilidade organizada no ano de (ano) nem no decorrer de (ano) (5.º);

5 - Apesar de o Autor lhe ter dado instruções para esse efeito (6.º);

6 - No dia (data), a Ré requereu e entregou somente a declaração de alterações unicamente com a inscrição da morada e dados do TOC (11.º);

7 - O Autor cessou a sua actividade em (data) (2.º);

8 - A Ré foi informada pelo Autor que, durante o ano de (ano), este não recebeu nota de liquidação (14.º);

9 - No decurso do ano de (ano), o Autor nunca recebeu qualquer nota de liquidação para proceder ao pagamento de IRS (D);

10 - A Ré assinou e entregou a declaração de IRS do Autor referente ao ano de (ano), a qual foi recepcionada pelas Finanças em (data) (documento de fls. 88 a 94, cujo teor se dá por reproduzido) (AA);

11 - Em (data), o Autor entregou nas Finanças uma declaração de reinício de actividade, com a menção “Enquadramento: regime simplificado” a vigorar de (data) a (data) (documento de fls. 69 a 72, cujo teor se dá por reproduzido) (CC);

12 - O Autor recebeu em (data), via postal sob registo, notificação datada de (data) para, em dez dias, comparecer no 9.º Serviço de Finanças de Lisboa “A fim de proceder ao esclarecimento e/ou correc-

ção à declaração modelo 3 apresentada em (data), devendo para isso fazer-se acompanhar do duplicado da referida declaração” (documento de fls. 32, cujo teor se dá aqui por reproduzido) (E);

13 - Mais especificou a referida notificação que a correcção a fazer-se consubstanciava em “substituir o anexo C pelo Anexo B, em virtude de, para o exercício de (ano), não ter optado pelo regime de contabilidade organizada como forma de determinação do seu rendimento em sede de IRS, mediante a apresentação, até (data), de uma declaração de alterações, conforme preceitua a alínea b) do n.º 4 do Artigo 28.º do Código do IRS, ficando assim sujeito ao regime simplificado.” (F);

14 - Sendo que, uma vez findo aquele prazo de dez dias, sem que se mostrasse efectuada a referida correcção, ficaria sem efeito a declaração apresentada e, consequentemente, ficaria o contribuinte (Autor) sujeito às consequências legais (G);

15 - O referido em 11 é que causou a notificação referida em 12 (21.º);

16 - O Autor exigiu à Ré a substituição do anexo com urgência (22.º);

17 - Pois precisava de receber o reembolso do IRS (23.º);

18 - O Autor enviou à Ré cópia da carta referida em 12 por fax em (data) (BB);

19 - Face ao teor da notificação por si recepcionada, contactou o Autor a Ré com o propósito de obter informações e/ou esclarecimentos, por parte desta última, relativamente à sua situação contabilística e fiscal (H);

20 - Após o referido em 18, a Ré deslocou-se às Finanças para se informar da situação (18.º);

21 - E foi informada que tal notificação se deve à alteração feita pelo Autor (19.º);

22 - A Ré comunicou a informação obtida ao Autor através de (nome), assistente de contabilidade de uma sociedade de que o Autor é sócio-gerente (20.º);

23 - Na sequência do referido em 19 e do aconselhado pela Ré, o Autor dirigiu-se àquele Serviço de Finanças, dentro do prazo determinado para o efeito, a fim de proceder à substituição do anexo C pelo anexo B, tendo em consideração os fundamentos melhor descritos na notificação referida em 12 e 13 (3.º e 4.º);

24 - Aquando do referido em 23, foi a Ré que preencheu o Anexo B (12.º);

25 - O Autor recebeu, em (data), carta registada com a nota de liquidação referente ao exercício de (ano) (I);

26 - Nota da liquidação, datada de (data), em que a administração fiscal intimava o contribuinte (Autor) para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento da quantia de €, a título de IRS devido, por referência ao ano de 2002 (J);

27 - Caso o Autor tivesse sido tributado no exercício de (ano), pelo regime da contabilidade organizada, apenas teria de proceder ao pagamento de € (10.º);

28 - Em (data), o Autor remeteu à Ré a comunicação escrita de fls. 33, cujo teor se dá aqui por reproduzido, nos termos do qual o Autor afirmou designadamente:

“Porque esta empresa está a enfrentar sérias dificuldades

nesta revisão, agradecemos que nos indique um dia desta semana ou na próxima que lhe seja conveniente estar presente na nossa empresa de forma a que seja possível esclarecer algumas questões levantadas pelos auditores, uma vez que, segundo eles, o erro já vem do ano de (ano). Quanto à questão da declaração de IRS pessoal referente a (ano) e como também já tive oportunidade de lhe transmitir telefonicamente, está a ser solicitada pelas Finanças inexplicavelmente um pagamento na ordem dos €. De acordo com a explicação dada pela Repartição de Finanças a que me dirigi, este pagamento é exigido pelo facto de não ter sido apresentada a opção do ano de (ano) de contabilidade organizada. Fui ainda informado de que, para ser possível a rectificação desta situação terei que fazer prova da entrega da declaração de opção que a senhora me garantiu ter entregue. A mesma declaração que as Finanças não encontram.

De forma a esclarecer esta situação rapidamente estou disponível para juntamente, consigo, nos dirigirmos à Repartição de Finanças onde a senhora diz ter apresentado o referido documento. Assim sendo fico a aguardar que me diga o dia e a hora em que nos podemos encontrar.” (L);

29 - No dia (data), a Ré remeteu ao Autor comunicação escrita, em reposta, com o seguinte teor:

“Depois de tanto procurar encontrei numa bolsa com alguns balancetes, a opção de contabilidade organizada em 2001 uma fotocópia

devem ter os originais, e foi feito no 9.º Bairro Fiscal, também encontrei um memorando penso que entregue pessoalmente numa reunião que tivemos, em que alertava para algumas situações que junto em anexo. Como profissional que me considero, e depois de tanta confusão, não tenho interesse em prejudicar ninguém, quando esta situação tem-me lesado imenso a minha pessoa, mas mais uma vez repito quero a situação resolvida com toda a transparência.” (M);

30 - Em (data), o Autor enviou nova comunicação escrita, ao cuidado da Ré, referindo que se tinha dirigido à Repartição de Finanças com a cópia da declaração de alterações, alegadamente entregue pela mesma, com a garantia de que nela tinha sido feita a opção pelo regime de contabilidade organizada para o exercício de (ano) (documento de fls. 36/27, cujo teor se dá aqui por reproduzido) (N);

31 - Mais acrescentou o Autor, na comunicação que, naquela Repartição, foi o mesmo informado de que, na declaração entregue em (ano), apenas os campos 4 e 16 tinham sido efectivamente preenchidos, campos esses que se destinavam, única e exclusivamente, à alteração de morada e de contabilística, respectivamente (O);

32 - Atento o valor referido em 26, o Autor requereu à Ré que, com a maior urgência, elaborasse uma exposição, a remeter aos Serviços de IRS das Amoreiras, na tentativa de resolver o assunto (P);

33 - “Devido à urgência, e gravidade da situação”, solicitou ainda o Autor à Ré que, até Segunda-feira seguinte, ou seja, até ao dia (data), lhe remetesse a exposição solicitada a fim de que o mesmo procedesse pessoalmente à sua entrega naqueles serviços (Q);

34 - Em (data), o Autor remeteu comunicação escrita requerendo à Ré que se dirigisse à Repartição de Finanças do 9º Bairro Fiscal, para falar com o (nome), funcionário daquela repartição, a fim de lhe ser exibido o documento original, preenchido e assinado pela Ré, e ainda para que lhe fossem fornecidos outros dados que lhe serão muito úteis para fazer a exposição à Direcção-Geral ®;

35 - Posteriormente, em (data), após indicação do valor devido a título de IRS bem como das razões colhidas junto do 9.º Bairro Fiscal, transmitidas à Ré, esta – em (data) – subscreveu e entregou, como se fosse o próprio Autor, reclamação que dirigiu à Direcção de Serviços do IRS (documento de fls. 39, cujo teor se dá aqui por reproduzido) (S);

36 - Após o referido em 35, pela Repartição de Finanças foi comunicado à Ré que o Autor deveria pagar e, caso a reclamação procedesse, haveria um encontro de contas (9.º);

37 - A Ré não deu qualquer conhecimento ao Autor do teor da citada reclamação nem mesmo do facto de que iria efectivamente elaborar, em nome dele, a referida reclamação ou sequer da data em que a iria concretamente apresentar (T);

38 - Reclamação que assumiu o seguinte conteúdo:

“(nome) (...) vem por este meio requerer a correcção ao cálculo de IRS de (ano), visto ter sido calculado com base no regime simplificado e termos feito a opção de contabilidade organizada em (data) no 9.º Bairro Fiscal. Por interpretação errada, foi posta a opção de alteração de morada, quando no dia (data) na Repartição de Oeiras-2, foi feita essa alteração, não se justificando fazer uma segunda alteração de morada, dado ter ocorrido uma única mudança de residência.

Como podem verificar no ano de (ano) foi entregue a declaração de IRS com o Anexo C conforme opção de contabilidade organizada tendo a mesma sido aceite e tributada como tal. A opção é válida por um período de três exercícios, o qual caduca só quando o contribuinte tem intenção de o fazer.

Por desconhecimento o contribuinte foi substituir o Anexo C pelo B, em (data), quando devíamos ter feito era a reclamação e não a substituição do Anexo. Por este motivo venho solicitar a sua anulação.

No ano de (ano) só foi exercida a actividade durante 6 meses como empresário em nome individual, tendo no início de Setembro iniciado a actividade como sociedade unipessoal.” (U);

39 - Em (data), o Autor enviou uma comunicação por escrito à Ré, com o propósito de requerer informação sobre a eventual expedição para a Direcção-Geral dos Impostos

de exposição, em conformidade com o anteriormente referido pela Ré (V);

40 - Em (data), a Ré respondeu por escrito à comunicação remetida pelo Autor, confirmando o envio para os Serviços do IRS, com carta registada e aviso de recepção, da exposição referida em 35, com pedido de alteração ao cálculo efectuado no que concerne ao imposto devido (X);

41 - Em (data), o Autor procedeu à liquidação do IRS no montante de €, sendo essa a data limite de pagamento (Z).

O Direito

Assentes os factos, cumpre aplicar-lhes o direito.

Resulta da matéria de facto provada sob 1 a 3 que o Autor celebrou com a ré, em (ano), um contrato de prestação de serviços nos termos do qual a Ré assumiu a obrigação de, na qualidade de técnica oficial de contas, elaborar a contabilidade do Autor (cfr. Artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-lei n.º 452/99, de 5.11, que prevê o exercício da actividade de técnico oficial de contas por conta própria, como profissional independente).

A noção legal do contrato de prestação de serviços colhe-se no Artigo 1154.º do Código Civil, segundo o qual contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.

No decorrer dessa relação contratual, a Ré não fez opção pelo regime da contabilidade organizada no ano de (ano) nem no decorrer do ano de

(ano) pese embora o Autor lhe tenha dado instruções para esse efeito (4 e 5).

Na sequência desses factos, em (data), o Autor recebeu carta registada com nota de liquidação do IRS do exercício de (ano), nos termos da qual o autor era intimado para proceder ao pagamento de € de IRS do ano de €. O Autor procedeu ao pagamento de tal quantia em (data), último dia do prazo, sendo que, caso tivesse sido tributado no exercício de (ano) pelo regime de contabilidade organizada, apenas teria de proceder ao pagamento de €.

Argumenta o Autor que, atento a circunstancialismo fáctico relatado, a Ré actuou com incúria e negligência.

Vejamos se assim foi.

Nos termos do Artigo 52.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 452/99, de 5.11., os técnicos oficiais de contas têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma. E entre os deveres para com as entidades a quem prestem serviços constam o de desempenhar conscienciosa e diligentemente a suas funções (alínea a) do n.º 1 do Artigo 54.º do mesmo diploma) e o de se abster de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades (alínea b) do n.º 1 do Artigo 54.º do mesmo diploma).

O Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas institui, entre outros, como princípios deontológicos gerais: o princípio da responsa-

bilidade que implica que os Técnicos Oficiais de Contas assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções (alínea d) do Artigo 3.º); o princípio da competência segundo o qual devem exercer as suas funções de forma diligente e responsável utilizando os conhecimentos e técnicas divulgadas, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos (alínea e) do mesmo Artigo).

A questão que se coloca pertinentemente é a da definição do padrão de diligência exigível ao técnico oficial de contas.

Com efeito, a culpa consiste num nexó de imputação do acto ilícito ao agente em que não há previsão ou aceitação do resultado antijurídico. O acto ilícito é imputável ao agente porque ele deveria ter actuado por molde a evitá-lo, usando da diligência adequada. Culposa não é a omissão de qualquer precaução, mas a omissão daquelas precauções que evitariam o dano cuja produção era provável.⁽¹⁾

Pela conjugação dos Arts. 799.º, n.º 2 e 487.º, n.º 2, do Código Civil, resulta que a bitola veiculada pela lei é do bom pai de família (*bonus pater familias*), isto é, a diligência que um homem normal teria em face do condicionamento próprio do caso concreto. Se só uma pessoa particularmente disciplente teria tal conduta, estamos perante a categoria da culpa grave ou negligência grosseira⁽²⁾ (*non intelligere quod omens intelligit*; v.g., Art. 1323.º, n.º 4 do Código Civil). Naturalmente

que quanto maior for o valor do bem que a conduta debitória visa produzir ou salvaguardar, mais forte será o imperativo de cautela que recai sobre o devedor.

O técnico oficial de contas deve actuar de acordo com o cuidado, a perícia e os conhecimentos compatíveis com os padrões por que se regem os técnicos oficiais de contas sensatos, razoáveis e competentes do seu tempo. O que pressupõe que o técnico oficial de contas se mantenha actualizado sobre a evolução dos conhecimentos necessários ao exercício da sua actividade. Ou seja, exige-se ao técnico oficial de contas que actue com aquele grau de cuidado e competência que é razoável esperar de um profissional da mesma especialidade, agindo em circunstâncias semelhantes.

Desta forma e no âmbito da responsabilidade profissional, o critério do bom pai de família é substituído pelo critério do bom profissional da categoria e especialidade do devedor à data da prática do facto.

O ponto de partida para qualquer acção de responsabilidade profissional, contra um técnico oficial de contas será – assim – o da desconformidade da concreta actuação do agente no confronto com aquele padrão de conduta profissional que um técnico oficial de contas medianamente competente, prudente e sensato, com os mesmos graus académicos e profissionais, teria tido em circunstâncias semelhantes na mesma data.

Ora, o regime simplificado de determinação do rendimento

tributável foi introduzido pela Lei n.º 30-C/2000, de 29.12. (Orçamento de Estado para 2001) cujo Artigo 33.º previu a autorização do Governo a introduzir tal regime também aplicável aos sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos das categorias B e C.

Em (data), o Director-Geral das Contribuições e Impostos emitiu a Circular 3, Serviços do IR⁽³⁾, em que sob a epígrafe de Razões das Instruções se afirma: “A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, instituiu, em sede de IRS e IRC, um regime simplificado de determinação dos rendimentos das actividades empresariais e profissionais e do lucro tributável, respectivamente, aplicável aos contribuintes de pequena dimensão, embora sem carácter obrigatório. / Devendo os sujeitos passivos abrangidos pelo regime, caso pretendam optar, em sede de IRS, pelo regime da contabilidade organizada (...) formalizar essa opção até ao final do mês de Março ou do 3.º mês (fim de Junho, no 1.º ano de início do regime) do período de tributação que se inicie no exercício de 2001, importa prestar os esclarecimentos necessários sobre a aplicação do regime (...)”. E, mais adiante, no Anexo com instruções sob o ponto 3 é dito: “A opção pela aplicação do regime de contabilidade organizada deve ser formalizada:

- a) Na declaração de início de actividade;
- b) Na declaração de alterações, até ao fim do mês de Março do ano em que o sujeito passivo pretende utilizar a contabilidade como forma de determinação do rendimento.

Assim, para o ano de 2001, relativamente aos contribuintes que tenham iniciado a actividade até 2000.12.31, ou posteriormente se tal opção não constar da declaração de início entretanto apresentada, deverá a referida opção ser formalizada até ao fim do mês de Junho de 2001.

Se o contribuinte não exercer até ao fim do mês de Junho de 2001, a opção pelo regime da contabilidade organizada, e verificando-se os requisitos de enquadramento no regime simplificado, será este aplicável por um período mínimo de cinco anos, sendo prorrogável automaticamente por períodos iguais. (...)

A permanência do sujeito passivo no regime de tributação pela contabilidade organizada, depende da formulação dessa opção até ao fim do mês de Março de cada ano” (sublinhado nosso).

Posteriormente, a Lei n.º 109-B/2001, de 27.12. (Orçamento do Estado para o ano de 2002), veio alterar a redacção do Artigo 28.º do CIRS, ficando claro- nos termos do seu n.º 5 conjugado com a alínea b) do n.º 4 – que a opção pela contabilidade organizada devia ser formalizada até ao fim do mês de Março do ano em que o contribuinte pretende organizar a contabilidade organizada.

A diferença entre os dois regimes não é, sob o ponto de vista do contribuinte, despendiça. Assim, enquanto na contabilidade organizada a tributação se faz pelo lucro real, no regime simplificado há uma presunção de despesas, assumindo-se que o rendimento colectável correspon-

de a 65% do serviço prestado até que se publiquem os chamados indicadores sectoriais de base técnico-científica. Ou seja, sendo a tributação feita sobre os lucros (contabilidade organizada) em caso de despesa idêntica à receita não haverá lugar a pagamento de impostos. Pelo contrário, no regime simplificado há uma espécie de “colecta mínima” – cfr. Artigo 31.º do CIRS.

Em artigo publicado no dia 20.10.2003, no Diário Económico⁽¹⁾, sob a epígrafe *Contribuintes e técnicos oficiais de contas estão baralhados* dava-se conta da existência de centenas de queixas junto da Administração Fiscal pelo facto “de os contribuintes caírem automaticamente no regime simplificado, a menos que declarem intenção em contrário, aí tendo de permanecer durante três anos. (...) Outra ordem de queixas prende-se com o facto de quem pretender ser tributado pelo regime de contabilidade organizada ter de renovar a opção todos os anos. Os contribuintes e muitos técnicos oficiais de contas não leram esta obrigatoriedade da Lei. Diz o n.º 4 do Artigo 28.º do Código do IRS que a opção pela contabilidade organizada deve ser formalizada na “declaração de início de actividade” e, na alínea seguinte, “até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem utilizar a contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações.” (sublinhado nosso).

Feito este breve excursus, aquilatemos da pertinência



do mesmo para o caso em apreço.

Um técnico oficial de contas medianamente diligente, prudente e atento/actualizado não poderia deixar de se aperceber das alterações legislativas mencionadas bem como da Circular emitida pela Administração Fiscal vindo clarificar a aplicação do regime da contabilidade organizada *versus* regime simplificado. Tanto mais que, como é sabido, as principais alterações ao regime fiscal do IRS e IRC são, por regra, introduzidas nos Orçamentos de Estado, como foi o caso. Nesta medida, cremos que estão preenchidos os requisitos da responsabilidade contratual, a qual tem pressupostos semelhantes aos da responsa-

bilidade delitual, quais sejam: o facto ilícito, a culpa, o dano, nexo de causalidade entre o facto e o dano – cfr., por todos, (nome), *Direito das Obrigações*, II Vol., Almedina, 2002, pgs. 243/244.

Na responsabilidade obrigacional, a ilicitude consiste na inexecução da obrigação. No caso, a Ré não fez a opção pelo regime da contabilidade organizada consoante foi instruída pelo Autor.

Quanto à culpa, cabe ao devedor demonstrar que não lhe pode ser pessoalmente censurável o facto de não ter adoptado o comportamento devido, o que sucederá sempre que esse não cumprimento seja devido a facto do credor, de terceiro, ou a caso fortuito ou de força maior. Não basta

ao devedor mostrar que foi diligente, cabe-lhe estabelecer positivamente qual o evento concreto que não lhe deixou realizar o cumprimento.

A culpa presume-se nos termos do Artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil (*"Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua"*).

A ré não logrou afastar a presunção de culpa que sobre si recai. Com efeito, da circunstância de outros técnicos oficiais de contas também não se terem apercebido das alterações do regime e suas implicações não deriva qualquer causa de exculpação da ré.

A circunstância de a responsabilidade contratual se fundar em mera culpa não releva sequer na fixação da indemnização adveniente de responsabilidade contratual porquanto a norma do Artigo 494.º do Código Civil não se aplica em sede de responsabilidade contratual – crf. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 5ª Ed., pg. 434; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, I Vol., 6.ª Ed., pg. 885; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.2.2002, *Araújo de Barros*, acessível em www.dgsi.pt/jstj.

O dano pode consistir numa diminuição efectiva do património (*dano emergente*) ou representar a frustração de um ganho, traduzindo-se num não-aumento patrimonial (*lucro cessante*). Em virtude do regime unitário da obrigação de indemnização (Artigo 562.º e ss do Código Civil), deve efectuar-se primariamente a reconstituição natural, apenas se realizando

a indemnização em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor – Artigos 562.º e 566.º do Código Civil. Em sede de responsabilidade obrigacional, a indemnização abrange o *interesse contratual positivo ou de cumprimento*, ou seja todas as utilidades que se frustraram em virtude da não realização da prestação, devendo a indemnização colocar o credor na situação em que estaria se a obrigação tivesse sido voluntariamente cumprida.

O dano consiste na diferença entre o IRS pago pelo Autor (€) e o que teria de pagar se tivesse sido tributado pelo regime da contabilidade organizada (€), ou seja, €, sendo certo que o Tribunal está limitado ao pedido efectuado de €, *ex vi* Artigo 661.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

No domínio da responsabilidade contratual, o simples facto de o credor pedir a quantia certa, avaliando os danos por sua conta e risco, não significa que a dívida se torne líquida com a petição inicial pois só se tornará líquida com a decisão. Nesta medida, os juros de mora apenas são devidos a partir da decisão judicial que fixe o montante da indemnização – crf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.04.2005, *Azevedo Ramos*, acessível em www.dgsi.pt/jstj.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, que, no plano

naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do dano – neste sentido, cfr. Ac. Do Supremo Tribunal de Justiça de 5.2.98, *Miranda Gusmão*, acessível em www.dgsi.pt/jstj/⁽¹⁾. O facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do mesmo, tendo-o provocado só por virtude de circunstâncias excepcionais ou anómalas que intercederam no caso concreto⁽²⁾.

Existe tal nexo de causalidade entre a omissão da Ré e o dano porquanto cabia à Ré formular tal opção, não o fez, e, por via dessa omissão, o Autor teve de suportar um pagamento de IRS superior ao que ocorreria se a Ré cumprisse a sua obrigação de formalizar, tempestivamente, a opção pela contabilidade organizada.

A restante factualidade provada mais não integra que factos acessórios aos factos essenciais acima mencionados, não merecendo autonomização em termos de análise.

Não ficaram provados factos que sustentem o pedido de indemnização autónomo de € formulado pelo Autor.

A omissão da Ré integra uma infracção disciplinar porquanto consubstancia a violação de um dever geral e especial do respectivo Estatuto – crf. n.º 2 do Artigo 59.º do Decreto-lei n.º 452/99, de 5.11.

Contudo, não se justifica a participação ao conselho disciplinar da Câmara dos Técnicos

Oficiais de Contas porquanto a omissão em causa reporta-se a Março de 2002, tendo decorrido já três anos pelo que o procedimento disciplinar prescreveu – n.º 1 do Artigo 62.º do mesmo diploma.

Decisão

Pelo exposto:

a) julgo a acção parcialmente procedente por provada e, em consequência, condeno a Ré a pagar ao Autor a quantia de €, a que acrescem juros à taxa de 4% até integral pagamento;

b) no mais, julgo a acção improcedente por não provada, absolvendo a Ré do pedido. Custas pelas partes na proporção do decaimento. Registe e notifique.

Processado por meios informáticos.» ★

⁽¹⁾ (nome), *Cláusulas e exclusão e limitação da responsabilidade contratual*, 1985, pag. 298.

E mais adiante esta Autora afirma lapidariamente, pg. 547/548, "(...) há culpa, ainda quanto existiu uma vontade de cumprir, em toda a extensão legalmente exigida (ou até ultrapassando-a), desde que a inexecução releve de erro de procedimento intolerável pela lei. O agente esforçou-se - no sentido de ter aplicado uma tensão da sua vontade à execução - mas, por impreparação, imperícia, inabilidade, não cumpriu ou cumpriu mal."

⁽²⁾ Nas palavras de (nome), *Op. Cit.*, pg. 771, "a culpa grave é a qualificação jurídica da conduta omissiva (violadora) do dever de diligência no seu mínimo conteúdo imprescindível à garantia da realização do fim juridicamente protegido pelo comando."

⁽³⁾ Acessível em www.dgci.min-financas.pt

⁽⁴⁾ Acessível em www.dgci-financas.pt

⁽⁵⁾ Cfr. Ainda os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 7.5.98, *Peixe Pelica*, no mesmo site; Ac. Da RL de 26.9.96, *Silva Pereira*, CJ 1996 – IV, pg. 100.

⁽⁶⁾ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.4.2005, *Lucas Coelho*, acessível em www.dgsi.pt/jstj/.

07 Câmara apoia criação de jurisdição portuguesa

Linguagem universal para a informação financeira

A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) pretende dar o seu contributo para o apoio à criação de uma jurisdição do XBRL em Portugal. A garantia foi dada por Domingues de Azevedo, presidenta da Direcção da CTOC, no decorrer de um debate que teve lugar na sede da Instituição, no passado dia 8 de Fevereiro e que contou com a presença de Josef MacDonald, representante do IASB, Olivier Servais, membro do XBRL Europa, Maciej Piechocki, um dos responsáveis pela implementação desta nova linguagem na Polónia e José Manuel Alonso, membro da Comissão Nacional do Mercado de Valores, de Espanha.

«A CTOC irá interessar-se por esta linguagem. Sentimo-nos orgulhosos por nos ter sido dada a oportunidade de participar neste projecto e, por isso, estamos na disposição de dar o nosso contributo, através do órgão que delegamos para o efeito», afirmou Domingues de Azevedo que, contudo, fez questão de lembrar o quanto Portugal tem progredido nos últimos anos em termos de transmissão de

informação. «Quase que me apetecia dizer que Portugal já está no XBRL há muito tempo, através da desmaterialização das declarações fiscais e, mais recentemente, da Informação Empresarial Simplificada (IES)», lembrou o responsável máximo da CTOC que acentuou o papel decisivo dos Técnicos Oficiais de Contas no sucesso que é a desmaterialização das declarações e no envio de «cerca de 15 milhões e 400 mil declarações por Internet ao longo do último ano.»

Porque «estamos perante uma matéria de inegável interesse para os TOC e para a própria Contabilidade», Domingues de Azevedo esclareceu que o facto de Portugal ainda não ter aderido a este projecto deve-se «à falta de concertação e de alguém que dê o pontapé de saída», algo que poderá ser ultrapassado em breve.

O que é o XBRL?

O nome não é apelativo e houve mesmo quem, ao longo do debate, tivesse deixado a hipótese de poder vir a ser realizado novo baptismo. Enquanto esse dia não chega, fica a tradução literal: *eXtensible Business Reporting*

Language o que, convertido para português, dá qualquer coisa como Linguagem Extensível de Relato Financeiro. O XBRL é uma linguagem padrão, standardizada, para a transmissão de informação financeira capaz de ser entendida em qualquer canto do mundo por qualquer utilizador. Ou seja, é a tentativa de a Contabilidade criar na gigante Torre de Babel que é o planeta, uma linguagem facilmente perceptível e fiável, aproveitando também o campo aberto pela normalização contabilística internacional. Face à gigantesca melhoria dos processos de comunicação da informação financeira através da Internet, o XBRL é, pois, uma aplicação electrónica que simplifica a troca de informação entre diversos softwares e que tem aproveitado

Josef MacDonald, membro do IASB, esclareceu que o XBRL é propriedade da IASCF (*International Accounting Standards Committee Foundation*) e que, neste momento, se trabalha para a criação de um taxionomia para as PME. Este neozelandês deu exemplos de entidades que usam o XBRL e avançou com a Bolsa australiana, o governo holandês ou até

mesmo a Bolsa de Frankfurt, na Alemanha, para garantir que, no seu entender, «Portugal tem excelentes recursos para trabalhar com o XBRL.»

Olivier Servais, membro do XBRL Europa, falou sobre o que é o XBRL Internacional, definindo-a como um «consórcio» que tem como objectivo manter e desenvolver os padrões do XML, lembrando ao mesmo tempo que a jurisdição de cada país tem como alvo o fornecimento de formação e o esclarecimento das vantagens do XBRL.

Servais deu também algumas pistas sobre o que é necessário fazer para que um país possa implementar o XBRL. Desde logo, estabelecer um roteiro onde se identifiquem as principais organizações a quem a matéria possa interessar. Inserem-se neste contexto a CTOC, mas também associações de bancos, seguradoras ou de empresas, para além dos indispensáveis supervisores e reguladores de mercado.

Maciej Piechocki trouxe o exemplo do que está a ser feito actualmente na Polónia. Este país do Leste europeu começou a desenvolver a sua jurisdição em Fevereiro de 2005, «num evento seme-



lhante ao que estamos aqui a ter» e é já um membro provisorio do XBRL Internacional. Depois de ter apresentado, de forma sucinta, todos os passos que os polacos deram, este responsável terminou a sua apresentação lembrando algumas das linhas mestras do XBRL: processos mais simples, standardização da apresentação de resultados,

novos fluxos de informação. A Espanha iniciou o processo de adesão a esta linguagem, em 2004, tendo sido dados nesse ano os primeiros passos para a implementação da jurisdição. José Manuel Alonso, membro da CNMV traçou alguns dos objectivos e avançou com números concretos: em 2004 existiam 11 membros, em final do ano

transacto esse número tinha subido para 48, algo que mostra bem o interesse com que a matéria está a ser seguida no país vizinho. Alonso falou do apoio institucional, privado e académico que tem sido dispensado ao projecto para depois fazer uma comparação entre o que havia antes e depois da adopção do XBRL pela CNMV. Definindo

o XBRL como «uma ferramenta que ajuda os reguladores a standardizar a definição da informação», este responsável da entidade reguladora do mercado de capitais espanhol mostrou, com mais números, o crescimento verificado: a CNMV recebe anualmente cerca de 12 mil comunicações de 441 entidades que apresenta depois publicamente em XBRL.

Face ao interesse das matérias em análise, estiveram também representados nesta iniciativa promovida pela CTOC, os Ministérios das Finanças e da Justiça, Banco de Portugal, Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, Instituto Nacional de Estatística, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Comissão de Normalização Contabilística, Comissão de Normalização Contabilística Pública e Instituto dos Seguros de Portugal. ★

«O caso da Aula do Comércio Portuguesa», na *Accounting History*

Artigo será traduzido
para português
e publicado
na Revista «TOC»

A revista *Accounting History*, propriedade da SAGE Publications, publicou em Fevereiro um artigo dos investigadores Lucia Lima Rodrigues, Russel Craig e Delfina Gomes, intitulado: «State Intervention

in Commercial Education: The Case of the Portuguese School of Commerce, 1759» («Intervenção do Estado na Educação Comercial: O caso da Aula do Comércio Portuguesa, 1759»).

Após a publicação do artigo pela prestigiada revista científica, será solicitada autorização ao editor para que uma tradução do artigo para português possa ser publicada pela Revista

«TOC» nos próximos meses.

Entretanto, os autores encontram-se a elaborar um artigo sobre a vida dos dois primeiros professores da Aula de Comércio, o qual tencionam

submeter a uma revista internacional muito em breve.

Do mencionado texto extraímos um pequeno resumo, traduzido para português: «Antes do século XVIII, os conhecimentos sobre comércio (incluindo contabilidade) eram principalmente adquiridos no local de trabalho ou através de cursos em escolas

privadas. Contudo, na Europa do século XVIII, o Estado começou a participar directamente na oferta de educação comercial (incluindo contabilidade) através do estabelecimento de escolas públicas de comércio.

Este artigo explora as alterações na educação comercial no Portugal do século XVIII, e

o papel que o Estado desempenhou nessas alterações. Tenta falsificar a pretensão de que a Aula do Comércio Portuguesa, estabelecida em Lisboa em 1759, foi a primeira escola oficial no mundo financiada pelo governo com o objectivo de oferecer instrução formal em comércio, incluindo em partida dobrada.

Todas as pesquisas efectuadas na literatura e em arquivos, e os vários inquéritos realizados nos levam a concluir que não é possível falsificar tal pretensão. Os resultados apontam para a possibilidade de a Aula do Comércio Portuguesa ter sido a primeira escola pública de negócios no mundo.» ★

09

Aveiro recebe sessão extra

Formação eventual com 21 mil participantes

A formação eventual, que a CTOC organizou entre 22 de Janeiro e 14 de Fevereiro, revelou uma capacidade de mobilização e interesse dos TOC sem precedentes, tendo na totalidade das acções participado um número superior a 21 mil profissionais.

Valendo-se da experiência de anos anteriores, a Câmara programou de imediato três acções para Lisboa e Porto, mas estas revelaram-se insuficientes, devido à adesão massiva, pelo que foi necessário a realização de uma sessão adicional naqueles distritos, o que elevou para quatro as acções realizadas nos dois maiores distritos do país.

Também nas localidades de Setúbal, Coimbra, Viseu e Guarda, houve a necessidade de se repetir as acções de formação.

Noutras localidades, embora não tivesse existido grande contestação dos membros, a capacidade dos auditórios esgotou-se, pelo que o conhecimento de tal facto pode ter desmotivado a participação de alguns profissionais ou até mesmo impedido quem nelas quisesse participar.

Consciente do papel que cabe à CTOC desempenhar na formação dos profissionais, a Direcção deliberou realizar uma acção única no



Centro de Congressos de Aveiro, no dia 23 de Março, com vista a possibilitar que qualquer TOC, independentemente das razões invocadas, possa ainda beneficiar da formação.

As inscrições serão efectuadas exclusivamente através do *site* até 17 de Março. O boletim de inscrição será também obtido pela mesma via, após confirmação do respectivo pagamento. ★

MODELO DE ANÁLISE FINANCEIRA

MAFIN[®] 2007

Resolva o problema que tem todos os anos com a elaboração dos seus mapas ou dos seus clientes e saiba como vai o negócio, sem depender de terceiros. Com o MAFIN[®] pode obter de forma fácil e automática toda a informação económica e financeira necessária à gestão moderna:

- ✓ Balanços (Analítico e Sintético);
- ✓ Demonstrações:
 - dos Resultados (por Naturezas e por Funções);
 - das Variações de Fundos Circulantes;
 - da Origem e da Aplicação de Fundos;
 - dos Fluxos de Caixa;
- ✓ Quadros de apoio para o Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados;
- ✓ Indicadores de Rentabilidade;
- ✓ Gráficos de comparação e de evolução de valores;
- ✓ Modelo 22 do IRC e seus Anexos;
- ✓ Mais de 70 indicadores Económicos e Financeiros que analisam o “estado” da empresa em causa;
- ✓ Mapa de Avaliação da Empresa pelas diversas abordagens.

Por apenas
125€

Feito em Excel, de utilização simples:

- ✓ Notas explicativas incluídas no modelo e Manual de Instruções;
- ✓ Adaptado à Directriz n.º 28/01, de 6 de Junho – Impostos Diferidos;
- ✓ Adaptado ao DL 79/2003 de 23 de Abril;
- ✓ Adaptado ao DL 35/2005 de 17 de Fevereiro;
- ✓ Sem limite de empresas a analisar ou de instalações;
- ✓ Registado em nome do utilizador e com palavra-chave de protecção;
- ✓ Para o Excel 97 ou posterior;
- ✓ Envio por correio registado.

Para mais informações, esclarecimentos ou aceder a uma demonstração, consulte o site: **www.mafin.pt**

Preencha (*) e envie o cupão abaixo para:

MAFIN 2007
APARTADO 1271
E C PEDRO HISPANO
4104-004 PORTO

Telefone para contacto:

962627522

Dr. Jaime Madeira

Titular do Registo:		TOC n.º:
Nome para Contacto:		(se diferente do Titular)
Morada:		
Código Postal:	Localidade:	
Telefone:	Fax:	Telemóvel:
E-mail:		N.º Contribuinte:
Sim, desejo adquirir o Modelo de Análise Financeira MAFIN 2007 feito em Excel, pelo valor de 125,00 € remetendo para isso: ☐ Cheque n.º [][][][][][][][][][][] sobre o banco _____ emitido à ordem de “MAFIN 2007” ☐ Vale Postal n.º _____ ☐ À cobrança, acrescentando 5,00 € para despesas, pelo que o valor total a cobrar será de 130,00 €		
Data:		Assinatura:

(*) Para não danificar a sua revista, aconselhamos a que FOTOCOPIE este cupão e o envie devidamente preenchido para o Apartado acima indicado

Adoptar padrões de qualidade mais exigentes

Controladores tomam posse

Tomaram posse no dia 13 de Fevereiro, os 31 elementos da Comissão do Controlo de Qualidade que em breve vão iniciar a sua actividade por todo o país. Na cerimónia, que teve lugar no auditório da CTOC, Domingues de Azevedo usou da palavra para expressar aos controladores presentes que «serão os nossos olhos, os nossos sentimentos e as nossas preocupações».

«O vosso trabalho, inicialmente assente numa lógica de pedagogia, vai contribuir para acabar com situações que colidem com as regras e os princípios da profissão e da instituição», acrescentou o presidente da CTOC. O dirigente não regateou palavras de apoio aos controladores, tendo assegurado que estes elementos «vão fazer história na profissão».

Aferir *in loco* se as condições em que os TOC trabalham se adequam às exigências da profissão e, se for o caso, levar à adopção de padrões de qualidade mais exigentes, é o objectivo primordial destas acções, coordenadas e supervisionadas pela Comissão do Controlo de Qualidade.

O incumprimento persistente das determinações da Câmara pode levar à suspensão da inscrição. «O poder disciplinar da Instituição será aplicado coercivamente se a falta de vontade do membro se mantiver», ressaltou Domingues de Azevedo.

«Este controlo é uma estratégia deliberada com vista ao cumprimento da implementação do trabalho de qualidade dos TOC e visa ainda transmitir rigor e segurança aos membros

que, não raras vezes, se mostram impreparados para responder à multiplicidade dos desafios que se lhes deparam».

«Desenganam-se os que vêm esta acção como algo de “pidesco”. Bem pelo contrário. Penso, inclusive, que deviam ser os próprios membros a solicitar o controlo de qualidade, demonstrando uma atitude cada vez mais pró-activa. Os controladores deviam ser vistos pelos seus colegas mais como amigos,

como de facto o são, e menos como meros fiscalizadores. Todos devem perceber que sem preocupações de qualidade, não há profissão que vingue». Para rematar, Domingues de Azevedo deixou ainda um conselho aos controladores: «Vocês são os obreiros da profissão e, em nome da Direcção, peço-vos que sejam profissionais, rigorosos e compreensivos no cumprimento da vossa missão». ★

